

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019 de 29 de março de 2019

Considerando que o comportamento dos preços do petróleo nos mercados internacionais tem vindo a registar uma evolução muito instável;

Considerando que esta situação se reflete de forma direta nos preços de venda ao público dos combustíveis, independentemente do regime de fixação de preços;

Considerando que em matéria de preços de venda ao público dos combustíveis o Governo Regional tem vindo a prosseguir uma política que visa a uniformidade de preços de venda ao público em todo o espaço territorial da região e, por outro lado, a tendencial estabilidade dos preços, fazendo ajustamentos, preferencialmente, apenas no dia 1 de cada mês;

Considerando que existem novos referenciais de preços disponíveis relativamente ao mercado continental e alterações nas designações das tipologias dos combustíveis que correspondem aos utilizados na Região Autónoma dos Açores;

Considerando, porém, que tais referenciais de preços têm em conta uma média nacional onde se incluem realidades muito distintas, que não são comparáveis à realidade insular por não terem em conta a dispersão geográfica muito acentuada e as dificuldades logísticas inerentes à ultraperiferia do arquipélago;

Considerando que os preços variam diariamente no mercado continental ao contrário do que se pretende com os preços nos Açores, apontando-se para a já referida uniformidade e tendencial estabilidade;

Considerando que a Resolução n.º 226/1996, de 26 de setembro, relativa à taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável na ilha de São Miguel foi objeto de alteração expressa cerca de quarenta e oito vezes, as últimas pelas resoluções n.os 122/2012, de 24 de agosto, 147/2012, de 24 de outubro e 20/2016, de 22 de janeiro;

Considerando que a resolução n.º 226/1996, de 2 de setembro, tinha como base legal o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de maio, na redação que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, entretanto revogado e substituído pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro (CIEC 1999) que, por seu turno, foi revogado e substituído pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho (CIEC 2010);

Considerando que a Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, revogou a Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de dezembro, relativa aos mecanismos de formação dos preços máximos de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, invoca como base legal o n.º 2 do artigo 75.º do CIEC 1999 onde se dispunha que as taxas de ISP aplicáveis nas restantes ilhas do arquipélago dos Açores serão inferiores às taxas aplicáveis na ilha de São Miguel a fim de compensar os sobrecustos de transporte e armazenagem entre São Miguel ou o continente e as respetivas ilhas;

Considerando que se pretende alterar os critérios em que assenta a diferenciação dos preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores face aos preços de referência praticados no continente;

Considerando que as taxas unitárias de ISP são calculadas tendo em conta os sobrecustos e os objetivos de diferenciação de preços face ao continente e de uniformidade dos preços nas diversas ilhas que compõem o arquipélago dos Açores, nos termos do artigo 3.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro;

Considerando ainda que as taxas de ISP aplicáveis nas restantes ilhas da Região Autónoma dos Açores são calculadas deduzindo à taxa unitária do ISP aplicável em São Miguel o somatório dos sobrecustos unitários de transporte entre a ilha da primeira descarga e a ilha de consumo e de armazenagem na ilha de consumo;

Considerando que importa introduzir aperfeiçoamentos constantes no sistema de preços em vigor na Região Autónoma dos Açores;

Ao abrigo do disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, o Conselho do Governo resolve:

1 - Definir os preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores de modo a assegurar uma incidência fiscal média inferior à incidência fiscal média do continente português, nas seguintes percentagens:

- a) 10% na gasolina 95;
- b) 16% no gasóleo rodoviário;
- c) 18% nos gasóleos coloridos e no fuelóleo industrial;
- d) 30% no gás.

2 - Os preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores são alterados apenas no dia 1 de cada mês nos montantes equivalentes à variação do valor do Preço Europa (PE) mensal, que corresponde à média ponderada pelos consumos anuais, dos preços antes de impostos nos 14 países da União Europeia em que os produtos são idênticos aos disponibilizados no mercado nacional, reportados a cada uma das quatro segundas-feiras que antecedem o dia 19 do mês anterior, conforme decorre do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro.

3 - A atualização dos preços máximos de venda ao público na Região Autónoma dos Açores, na sequência da variação do PE mensal é sujeita a um arredondamento a três casas decimais, originando um correspondente ajustamento no imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP).

4 - Fixar os seguintes valores de referência da taxa média unitária anual do ISP aplicáveis na ilha de São Miguel em:

a) € 610.000,00 (seiscentos e dez mil euros) por 1.000 litros, aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45;

b) € 400.000,00 (quatrocentos mil euros) por 1.000 litros, aplicável ao gasóleo classificado pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 19 43 a 27 10 19 48.

5 - Os valores mencionados no ponto 4 são atualizados na sequência das variações na incidência média fiscal no continente por forma a assegurar a manutenção dos diferenciais fiscais definidos no ponto 1.

6 - A incidência fiscal média anual no continente deve ser aferida no site da Direção-Geral de energia e Geologia (DGEG) ou outra entidade que lhe venha a suceder, tendo em conta o somatório do ISP, Taxa de Carbono, Contribuição de Serviço Rodoviário, o Imposto sobre o Valor Acrescentado e quaisquer outros que se apliquem aos combustíveis naquele espaço.

7 - A incidência fiscal média de cada ilha é calculada com base no número de dias em que as taxas estiveram em vigor nessa ilha.

8 - A incidência fiscal na Região Autónoma dos Açores deve corresponder à média ponderada das taxas médias de cada ilha com as quantidades introduzidas no consumo no ano anterior, logo que disponíveis.

9 - O diferencial da incidência fiscal entre o continente e os açores, deve ser publicado no sítio web do Fundo Regional de Coesão após o final de cada mês, logo que os referenciais do continente estejam disponíveis no sítio web da DGEG ou outra entidade que lhe venha a suceder.

10 - São revogadas a Resolução de Conselho de Governo n.º 149/2012, de 30 de outubro e a Resolução de Conselho de Governo n.º 226/1996, de 26 de setembro.

11 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 25 de março de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.